



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.723346/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.572 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente F PIO & CIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/09/1993

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação quando inexistente o crédito apontado como compensável.

PROVIMENTO JURISDICIONAL. COISA JULGADA.

A Administração Pública deve dar cumprimento ao provimento jurisdicional obtido pelo sujeito passivo em seus estritos termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de inconformidade em face do despacho decisório de fl. 11, através do qual não homologadas compensações no montante de R\$ 261.061,35.

Relata a autoridade fiscal que a origem do direito creditório pelo contribuinte invocado remontaria ao Per/Dcomp de n. 07969.38908.151205.1.3.54-4099, cujo indeferimento teria ocorrido em vista da inexistência de precitado crédito.

Inconformado, em 20 de setembro de 2012, apresentou o interessado manifestação de inconformidade (fls. 14/17), por meio da qual, em síntese, assevera que o direito creditório decorreria do trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos autos de ação declaratória cumulada com pedido de compensação tributária ajuizada em razão da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 7.689, do art. 7º da Lei n. 7.787 e do art. 1º da Lei n. 8.147.

Tratar-se-ia de pagamento indevido de Finsocial e de Pis.

O Fisco teria imposto, como condição para a compensação tributária, a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial.

O deferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado teria se dado por intermédio do Parecer SECAT/DRF/BEL n. 443/2005.

O despacho decisório ora censurado ofenderia a coisa julgada, bem assim os princípios da legalidade e da impessoalidade.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão nº 01-36.954, de 31/07/2019 (fls.35/39), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/09/1993

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação quando inexistente o crédito apontado como compensável.

PROVIMENTO JURISDICIONAL. COISA JULGADA.

A Administração Pública deve dar cumprimento ao provimento jurisdicional obtido pelo sujeito passivo em seus estritos termos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.48/53), repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 21/11/2019 (fl.45) e protocolou Recurso Voluntário em 16/12/2019 (fl.46) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, vê-se que o despacho decisório não homologou as compensações, com base no seguinte fato: *“Analisando o processo constata-se que na folha 10 foi anexada tela do SIEF informando que o pedido de que trata o PER/DCOMP n.º 07969.38908.151205.1.3.54-4099 foi indeferido por inexistência de crédito. Como este documento consta citado nas DCOMP 30699.23764.290110.1.3.54-8474 e 26255.48962.160310.1.3.54-0154 como sendo a origem do direito creditório, as compensações pleiteadas pelo interessado não serão homologadas.”* (fl.11)

Reporta-se a Autoridade Fiscal ao PER/DCOMP analisado no bojo dos autos do processo de n. 10280.000155/2008-66, como sendo a origem do direito creditório, indeferido por inexistência de crédito.

A contribuinte, por seu turno, defende a legitimidade do crédito, em síntese, assevera que o direito creditório decorreria do trânsito em julgado de decisão judicial proferida nos autos de ação declaratória, cumulada com pedido de compensação tributária ajuizada em razão da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 7.689, do art. 7º da Lei n. 7.787 e do art. 1º da Lei n. 8.147. Afirma que o pedido de habilitação de crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado teria se dado por intermédio do Parecer SECAT/DRF/BEL n. 443/2005.

A DRJ, então, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sob o argumento de que o pedido de habilitação prévia do direito creditório, trata-se de mecanismo de controle administrativo do processo judicial, cuja análise perfuntória simplesmente atesta a existência de decisão judicial transitada em julgado, ou seja, não adentra no mérito da existência e do *quantum* do direito creditório, não implicando no deferimento do pedido de restituição, muito menos na homologação da compensação.

Ainda, segundo a decisão recorrida *“a decisão judicial transitada em julgado dispôs que o direito reconhecido à demandante encontrar-se-ia limitado ao lustro do art. 168 do Código Tributário Nacional. E como todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte, relacionados à tutela judicial em questão, ocorreram quando já havia transcorrido mais de cinco anos do ajuizamento da ação respectiva, impõe-se reconhecer que da tutela obtida não resultou qualquer direito creditório”*.

Está correta a decisão de piso.

O cerne da discussão nos autos do processo está na possibilidade se reconhecer direito creditório da recorrente a partir de declaração de compensação vinculada a outro PER/DCOMP, objeto discutido nos autos do processo n.º 10280.000155/2008-66, julgado por este E. Conselho, materializado no Acórdão n.º 3201-008.993, proferido em sessão realizada em 27/08/2021, que decidiu pelo desprovimento do recurso, visto que o TRF da 1ª Região teria condicionado o julgamento ao prazo do art. 168 do CTN.

Para melhor compreensão, oportuna a transcrição do voto citado:

(...) alega a contribuinte tem ação própria que garantiu o seu direito ao crédito conforme certidão de trânsito em julgado em e-fl. 511:



RAIMUNDO MACHADO VILHENA, DIRETOR DE
SECRETARIA DA 1ª VARA, EM EXERCÍCIO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que revendo os assentamentos desta Secretaria, deles consta a Ação Ordinária/Tributária, processo n. 1999.39.00.001189-8, ajuizada por F. Pio e CIA Ltda, em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689, art. 7º da Lei 7.787, art. 1º da Lei 8.147 e a devida compensação dos valores recolhidos a maior para o FINSOCIAL e o PIS. O processo em referência transitou em julgado em 15-06-2004. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Belém, 21 de fevereiro de 2005. Eu, Raimundo Machado Vilhena, digitei e assino.


Raimundo Machado Vilhena
Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Em verdade a lide travada nos autos é sobre ocorrência ou não da prescrição. A Unidade de Origem e DRJ compreenderam que o julgado judicial reconheceu que estava o direito de restituir anterior o prazo de 5 (cinco) anos anterior ao julgamento judicial.

Pois bem, realizando análise mais detida, a DRJ entendeu que:

Afirma a interessada que a decisão recorrida encontrar-se-ia ofendendo a coisa julgada, uma vez que os argumentos usados para negar seu direito envolveriam o mérito da demanda judicial.

Constata-se, porém, que as declarações de compensação apresentadas pela interessada indicam crédito a compensar oriundo de decisão judicial, cuja tutela judicial passada em julgado, dentre outros pontos decididos, assinala que:

"Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação judicial, aplicável à espécie o disposto no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal." (fl. 20 - cópia Acórdão TRF/1ª Região)

Neste passo, o que se tem em concreto é que a decisão judicial transitada em julgado determinou que o direito reconhecido à demandante encontrar-se-ia limitado ao lustro do art. 168 do CTN. E como todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte, relacionados à tutela judicial em questão, ocorreram quando já havia transcorrido mais de cinco anos por quando do ajuizamento da ação respectiva (em 05 de março de 1999) - **tratando-se de fato inclusive não contraditado pela manifestação de inconformidade** -, impõe-se reconhecer que da tutela obtida pela contribuinte não resultou qualquer direito creditório.

Verificando e-fl. 21, aonde consta o trecho destacado pela DRJ, verifica-se que consta em ementa citada pelo relator a questão da prescrição e em e-fl. 22, o relator fundamentando que adota os posicionamento citados.

Até este momento poderia existir dúvida se o TRF da 1ª Região teria condicionado o julgamento ao prazo do art. 168 do CTN ou não, contudo, em e-fl. 24, consta no item da verba honorária:

Da verba honorária.

Quanto ao apelo da autora, relativamente à verba honorária, entendendo faltarlhe razão, a matéria já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial e não requer maiores esforços do causídico na condução da causa. Por outro lado, em face do acolhimento da prescrição quinquenal, a autora foi sucumbente em parte considerável do pedido.

Assim, resta claro que o julgado apreciou a questão da prescrição quinquenal, assim, não merecendo prosperar o pleito da contribuinte.

À vista do exposto, não se caracterizam a certeza e a liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito que ampara as duas declarações de compensação objeto do presente processo, visto que foram baseadas em um pedido de compensação em relação ao qual não foi reconhecido o direito creditório em face da prescrição.

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green